

A. I. Nº - 232943.002305-5  
AUTUADO - LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINÔCO, REGINALDO CAVALCANTE COELHO e  
LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO  
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL  
INTERNET - 20.09.2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0327-01/05**

**EMENTA: ICMS.** EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. FALTA DE PEDIDO PARA CESSAÇÃO DE USO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/04/2005, aplica multa no valor de R\$4.600,00, por descumprimento das exigências legais para cessação de uso de equipamento de controle fiscal. O contribuinte deixou de apresentar o pedido de cessação de uso de ECF (ECF marca IBM mod. KIT ECF PDV 4614-001 nº Fab. 82AA2BL – autorização de uso 19331998005635).

O autuado, às fls. 08/10, através de seu representante legalmente constituído, apresentou impugnação alegando ser o Auto de Infração nulo, já que a descrição do fato motivador está incompleta e eivada de lacuna capaz de fulminar o referido auto da nulidade aventureira.

Alegou não ter sido apontada a exigência supostamente descumprida pelo autuado, prendendo-se de forma generalizada a exarar ter havido descumprimento das exigências legais sem especificar a infração cometida.

Afirmou manter em seu estabelecimento suas máquinas de cupom fiscal dentro das exigências prescritas no RICMS, descabendo a acusação, inclusive, desacompanhada de prova que lhe dê sustentação.

Requeru a improcedência do Auto de Infração e protestou por todos os meios de provas em direito permitidas.

O autuante, às fls. 15/16, citou o art. 143 do RPAF/99 e afirmou que na descrição dos fatos consta: “O Contribuinte deixou de apresentar o pedido de cessação de uso de ECF. Refere-se ao ECF marca IBM modelo KIT ECF PDV 4614-001 número da fabricação 82AA2BL. Autorização de Uso número 19331998005635”. Ratificou o procedimento fiscal e opinou pela manutenção da autuação.

O autuado, à fl. 19, requereu a juntada da procura ( doc. fl. 20).

**VOTO**

Analizando as peças processuais verifico constar, à fl. 04 dos autos, relação emitida pelo Sistema de Informatização da SEFAZ dos equipamentos em uso pelo autuado e dentre os listados está o ECF marca IBM modelo KIT ECF PDV 4614-001 número da fabricação 82AA2BL. Autorização de Uso número 19331998005635, objeto da ação fiscal.

O autuado afirma manter em seu estabelecimento os equipamentos emissores de cupom fiscal, na forma prevista na legislação tributária estadual, enquanto que os autuantes, quando da ação fiscal e da informação prestada após a impugnação, não apresentam elementos de prova de que o equipamento não se encontrava mais em uso no estabelecimento autuado e, por consequência, não tivesse solicitado a cessação de uso do equipamento, como determina o RICMS/97, art. 824-K, conforme abaixo transcrito:

*Art. 824-K. Considera-se cessado o uso de equipamento após vistoria de cessação pelo fisco, que deverá ser realizada depois de adotados os seguintes procedimentos pela empresa credenciada:*

*I - remoção de lacre anteriormente colocado;*

*II - desprogramação da Memória de Trabalho do ECF;*

*III - remoção do adesivo de autorização de uso ECF afixada no equipamento.*

*IV - remoção de Memória de Fita-detalhe do ECF, se possível.*

*§ 1º O contribuinte deverá manter o equipamento à disposição do fisco até que seja realizada a vistoria de cessação de uso de ECF.*

*§ 2º O contribuinte poderá apresentar o equipamento ECF na INFRAZ de seu domicílio fiscal para que sejam adotados os procedimentos relativos à vistoria de cessação.*

*§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, estando a Memória de Fita-detalhe fixada com resina no gabinete do equipamento, a empresa credenciada deverá remover o gabinete onde se encontre a Memória de Fita-detalhe.*

Assim, não vislumbro nos autos a comprovação por parte dos autuantes de que tivesse havido descumprimento de obrigação acessória, ou seja, que o autuado não tivesse comunicado ao fisco da cessação de uso do equipamento identificado na presente ação fiscal. Desta maneira, entendo descaracterizada a infração imputada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.0023/05-5, lavrado contra **LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR